(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 02 de agosto de 2022

Ofício n°392/2022 - GABP

Assunto: Resposta ao Requerimento n° 328/2022.

Considerando a manifestação do Procurador Geral do Município, Sr. Eduardo Antoniete Campanaro.

Encaminho a resposta ao **Requerimento n°328/2022,** de todos os Ilmos. Vereadores desta nobre Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
Endereço: Rua da Câmara, nº 1, Parque das Águas, CEP: 14401-306.
Telefone: (16) 3713 1555. WhatsApp: (16) 99321-2646.
E-mail: camara@franca.sp.leg.br.

Franca-SP, 01 de agosto de 2022

OFÍCIO PGM Nº 11/2022

Assunto: **REQUERIMENTO 328/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de projeto de lei que possui a finalidade de alterar as condições para a expedição de licença de funcionamento.

Considerando que se trata de proposta que afeta diretamente matéria que requer estudos técnicos e oitiva da população interessada, posto que sua implementação pressupõe planejamento do uso e ocupação do solo urbano, para que a proposta legislativa não incorra em inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Franca apresentou o requerimento em epígrafe.

Com efeito, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela **inconstitucionalidade das leis que iniciadas pelo Legislativo que exigem a existência de estudos prévios e participação popular através da designação de audiências públicas, porém, a Câmara Municipal de Franca não os apresentou.**

Nesse sentido:

> ADIn nº 2.188.536-63.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 43.658 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA (Lei Complementar Municipal nº 280/2020) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal

Federal. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação

Embora o Requerimento 328/2022 faça referência à manifestação acerca da legalidade do projeto, **em verdade, se quer que a Administrção Pública se manifeste a respeito da viabilidade técnica da proposta legislativa**, posto que, na área jurídica, único fato a ser apreciado é a necessidade de estudos técnicos prévios e audiência pública para que a norma seja considerada constitucional.

No mais sugere-se que seja informado à Câmara Municipal que o projeto se mostraria constitucional **desde que precedido de estudos prévios e participação popular que possibilite à população acesso à proposta e aos estudos**.

Sugere-se, ainda, que seja ouvida a Secretaria Municipal de Infraestrutura e informado à Câmara Municipal o prazo necessário para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Sem mais, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

~~NICOLA~~ ~~Fernando~~

Acessível em 27/07/22
Gabinete do Prefeito

REQUERIMENTO Nº 328/2022

06.08.22
27.07.22

DESPACHO

Aprovado

Sala das Sessões em, 26 / 7 / 2022

PRESIDENTE

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que, dentre outras atribuições, os Vereadores também são responsáveis pela fiscalização das ações tomadas pelo Poder Executivo, cabendo-lhes a responsabilidade de acompanhar a Administração Municipal, principalmente no tocante ao cumprimento da lei e da boa aplicação e gestão do erário, bem como propor benfeitorias, obras e serviços para o bem-estar social da população em geral;

Considerando que o art. 372 da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município) O art. trata do estacionamento de vendedor ambulante em lugar público, o qual só será permitido quando for temporário e de interesse público;

Considerando que houve, por parte deste parlamentar, a iniciativa em promover alterações no Código de Obras e Posturas do Município, através da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2022 (no âmbito do art. 372) e respectiva Emenda e que o Departamento Jurídico, desta Casa de Leis, apontou a necessidade em o órgão técnico do Poder Público Municipal manifestar concordância sobre o teor da referida propositura antes de seu prosseguimento regular no processo legislativo municipal, conforme consta no Ofício em anexo;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira, para que se manifeste, através do órgão competente, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2022, em trâmite nesta Casa de Leis, o qual promove alterações no âmbito da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município de Franca).**

Câmara Municipal, 20 de julho de 2022.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO
Vereador

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, a presente propositura, que modifica o Código de Posturas do Município de Franca.

Ora, a Lei Complementar nº 356, de 17 de fevereiro de 2021 acrescentou dispositivos ao artigo 337 da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município) e regulamentou a atividade de estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, serviços, comércio, processamentos de resíduos, sucatas de quaisquer naturezas e dá outras providencias.

Nessa toada, foi prevista a total cobertura de todas as áreas internas dos estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, serviços, comércio, processamento de resíduos e sucatas de quaisquer naturezas e foi estipulado um prazo de 01 ano para as adequações físicas necessárias.

Acontece que referida legislação municipal tornou-se inviável de ser executada, eis o processo de logística de trabalho contempla de forma diuturna a utilização do "caminhão-garra", o qual efetua o transporte e o deslocamento dos materiais que chegam nesses estabelecimentos da parte externa do local para o seu interior e a total cobertura embaraçará a própria logística de trabalho.

Deve-se garantir o **direito ao trabalho** desta requerente em continuar exercendo seu mister, de boa-fé, de venda das mercadorias, todas lícitas.

> *A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.*

Por fim, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, garantiu aos interessados, no bojo do art. 2º (São princípios que norteiam o disposto nesta Lei) que :

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II - a boa-fé do particular perante o poder público;
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Dessa forma, é que propomos a presente alteração na referida legislação, com o aval de todos os representantes de sucatas do município de Franca, conforme reunião ocorrida em 19 de maio de 2022, conforme abaixo assinado em anexo.

Além disso, para fins de assegurar o meio ambiente equilibrado, conforme apregoa o art. 225 da Carta Magna, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", também propomos, com a presente legislatura, a realização, por parte dos estabelecimentos, de controle de prevenção ao Combate à Dengue e a outras pragas urbanas, através de contratação de empresa responsável para controle de pragas, para não prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Por fim, o Código de Obras e Posturas do município de Franca

Diante do exposto, é que apresentamos referida propositura com a seguinte proposta:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2022

Modificam dispositivos contidos na Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1° A Lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações contidas nos arts. 337-J e 337-K:

"**Art. 337-J** Os estabelecimentos a que se referem o art. anterior, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros), devendo os materiais estarem devidamente organizados, depositados em área com piso de concreto, a fim de evitar a proliferação de agentes biológicos e outros, que ocasionem danos à saúde humana. **(NR)**

Art. 337-K Deverá ser providenciada a cobertura das áreas que englobam as atividades internas dos estabelecimentos mencionados no art. 337-H, exceto em áreas de carga e descarga, bem como em áreas de pesagem ou de exposição, quando os materiais se tratarem de ferros ou metais em geral. **(NR)**

Parágrafo único. Cada estabelecimento especificado no art. 337-H obrigar-se-á a apresentar, perante ás autoridades administrativas municipais competentes, e de forma periódica (lapso temporal a ser definido pelo Poder Público Municipal), atestado ou certificado emitido por empresa do ramo de Prevenção

ao Combate à Dengue e a outras pragas urbanas, comprovando-se regular controle de pragas e total obediência ás adequações sugeridas". **(NR)**

Art. 2° O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em 10 de junho de 2022.

Autoria Coletiva,

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Claudinei da Rocha Cordeiro
Vereador

Lurdinha Granzotti
Vereadora

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Ilton Sérgio Ferreira
Vereador

Marcelo Tiddy
Vereador

Della Motta
Vereador

Pastor Palamoni
Vereador

Luiz Amaral
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Lindsay Cardoso
Vereadora

Ronaldo Carvalho
Vereador

Kaká
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador